



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 04/10/11

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

PROCESSO Nº 686233 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 686.233

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado: Município de Bocaina de Minas

Responsável: Benedito Diniz de Almeida

Exercício Financeiro: 2003

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Município de Bocaina de Minas, relativa ao exercício financeiro de 2003, analisada no estudo técnico de fls.05/18, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 33/1994.

Cumprir observar que, consoante consulta no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2003, razão pela qual se considera, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Constatou-se a regularidade da abertura de créditos adicionais, nos termos do disposto no art. 167, V, da Constituição da República e nos arts. 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320/64 (fl. 06/07).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000 (fl. 08).



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Concernente à manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 33,63% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl.15).

Para apuração do referido índice, a Unidade Técnica incluiu a receita Cota-Parte do IPI sobre Exportação, rubrica 1722.0104, no valor R\$8.670,70 para compor a base de cálculo (fls. 19 e 26).

Depois de excluído o Imposto de Renda Retido na Fonte, em cumprimento à decisão prolatada na sessão da Primeira Câmara do dia 08/06/04, verificou-se que foram aplicados 59,67% e 2,60% da receita base de cálculo, respectivamente, no município e no Poder Legislativo, obedecendo os limites percentuais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alínea “a” .

O exame inicial contemplou, ainda, o exame da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF (fl. 15).

Por fim apontou-se que não foi cumprido o limite mínimo para aplicação nas ações e serviços de saúde, conforme exigido no § 1º, do art. 77, do ADCT; que os gastos com pessoal não obedeceram ao limite percentual estabelecidos na alínea “b”, inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como falhas sumarizadas à fl. 18.

Citado, o responsável encaminha os anexos de fls. 65/73, informando que todas as irregularidades foram devidamente acertadas no SIACE/PCA.

A Unidade Técnica, em sede de reexame, conclui pela rejeição das contas, em face da infringência ao inciso III do art. 77 do ADCT, com a redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000 (fl. 76).

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls.90/93.

É o relatório, no essencial.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF e às falhas elencadas à fl.18, cumpre destacar que a matéria não constitui escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/2009 e da Ordem de Serviço TC nº 07/2010, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

Conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais, devidamente aplicado o índice constitucional da educação e respeitado o limite constitucional e legal para transferência de recursos financeiros ao Poder Legislativo.

De acordo com o estudo inicial, fl. 15, após a exclusão do imposto de renda retido na fonte, o percentual de despesas com pessoal do Poder Executivo foi de 57,07% no exercício, o que, em relação ao máximo de 54% permitido pela Lei, significou um percentual excedente de 3,07%.

Além disso, verificou-se que o Poder Legislativo cumpriu seu limite legal para despesas com pessoal e que o percentual excedente do Poder Executivo projetou o percentual total de despesas com pessoal do Município para 59,67% da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A falta de observância ao limite de gastos com pessoal, nos termos acima relatados, além de contrariar a norma legal, representa também transgressão à vedação contida no art. 169 da Constituição Federal.

Todavia, a teor do art. 23 c/c art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites definidos no art. 20, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres/semestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Conforme reexame elaborado pelo Órgão Técnico à fl. 77 e Anexo I, extraído do SIACE – LRF (fls. 81 a 88), a situação do município já se enquadrava dentro da trajetória de ajuste no primeiro semestre de 2004, tendo os



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

percentuais excedentes relativos ao Município e ao Poder Executivo sido reduzidos para 45,83% e 43%, respectivamente.

Portanto, em que pese a inobservância do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo, os gastos foram reconduzidos aos patamares legais no prazo fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao município ter aplicado 11,18% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, não houve manifestação da defesa, pelo que considero irregular o percentual aplicado, por infringir ao disposto no § 1º do art. 77, do ADCT.

CONCLUSÃO

Tendo em vista a inobservância do § 1º do art. 77 do ADCT, com a redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000, com fundamento no art. 45,III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Sr. Benedito Diniz de Almeida, Chefe do Poder Executivo do Município de Bocaina de Minas, relativas ao exercício financeiro de 2003.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.